



DJ 2335
SUPLEMENTO
18/12/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2335 SUPLEMENTO – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	1
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CÍVEL	3
2ª CÂMARA CÍVEL	4
1ª CÂMARA CRIMINAL	6
2ª CÂMARA CRIMINAL	7
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	9
TURMA RECURSAL	10
2ª TURMA RECURSAL	10

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 540/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE DESIGNAR os Juizes Substitutos: JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR; JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO; VANDRÉ MARQUES E SILVA; CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA; HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS; SANDOVAL BATISTA FREIRE e JOSÉ CARLOS FERREIRA, para auxiliarem na Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, a partir de 19 de dezembro de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 541/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE DESIGNAR os Juizes Substitutos: JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA; ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO; MARCELO ELISEU ROSTIROLLA; KEYLA SUELY SILVA DA SILVA; LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA; WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA; JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR; VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA; FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA; ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA; GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO; EMANUELA DA CUNHA GOMES, para auxiliarem na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 19 de dezembro de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 542/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento da Magistrada, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias a Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, titular da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, de 07.01 a 05.02.2010, para data a ser ulteriormente designada.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 543/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE RETIFICAR parte do ANEXO ÚNICO da Portaria nº 532/2009, datada de 16 de dezembro de 2009, conforme abaixo:

COMARCAS/VARA	JUIZES
- ARAGUAÍNA – I Varas da Fazenda Pública Varas Criminais Juizado Especial Criminal COMARCA DE WANDERLÂNDIA	SÉRGIO APAREIDO PAIO
- ARAGUAÍNA – II Varas Cíveis Juizado Especial Cível Varas de Famílias Juizado Especial da Infância e Juventude COMARCA DE GOIATINS	RENATA TEREZA E SILVA
- ARAGUAÍNA – III Diretoria do Foro Vara de Precatórias, Falências e Concordatas COMARCA DE FILADÉLFIA	EDSON PAULO LINS
- PORTO NACIONAL – I Diretoria do Foro Varas Criminais Juizado Especial Criminal COMARCA DE NATIVIDADE	ALESSANDRO HOFMAMM TEIXEIRA MENDES
- PORTO NACIONAL – II Varas Cíveis Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude Juizado Especial Cível COMARCA DE PONTE ALTA	HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1168/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 79/09/GAB/2VFP, de 02 de dezembro de 2009, da Comarca de Araguaína, resolve conceder, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), à Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE e à Servidora LAURÉSIA DA SILVA LACERDA SANTOS, Escrivã, Matrícula 124564, eis que empreenderam viagem à Comarca de Xambioá, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), nos dias 01 e 02 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1169/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 99/09 – GAB/2VFP., da Comarca de Araguaína, datado de 15 de dezembro de 2009, resolve conceder 01 (uma) diária e 1/2 (meia), ao Colaborador Eventual BUBENS DIAS CARNEIRO, Policial Militar, Matrícula 55.2224-2, eis que empreendeu viagem à Comarca de Xambioá, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), nos dias 15 e 16 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1170/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 99/09/GAB/2VFP, de 15 de dezembro de 2009, da Comarca de Araguaína, resolve conceder, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), à Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, eis que empreendeu viagem à Comarca de Xambioá, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), nos dias 15 e 16 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1171/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 102/09/GAB/2VFP, de 15 de dezembro de 2009, da Comarca de Araguaína, resolve conceder, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), à Juíza UMBELINA LOPES PEREIRA, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 14 a 18 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1172/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 103/09/GAB/2VFP, de 15 de dezembro de 2009, da Comarca de Araguaína, resolve conceder, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), à Juíza ALINE MARINHO BAILÃO, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 07 a 12 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1173/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 104/09/GAB/2VFP, de 15 de dezembro de 2009, da Comarca de Araguaína, resolve conceder, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), ao Juiz JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 15 a 18 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1174/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 105/09/GAB/2VFP, de 15 de dezembro de 2009, da Comarca de Araguaína, resolve conceder, 08 (oito) diárias e 1/2 (meia), à Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 09 a 17 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1178/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 91/09 –DITIN, resolve conceder à Colaboradora Eventual JULIANA LINHARES PETRY, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para implantação da nova versão do Sistema SGRH, no dia 10 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1179/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 79/09 – GAB/2VFP., da Comarca de Araguaína, datado de 02 de dezembro de 2009, resolve conceder 01 (uma) diária e 1/2 (meia), aos Colaboradores Eventuais MARA REGINA LEITE MENDONÇA, Estagiária de Direito, Servidora Municipal, que presta serviço na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína, matrícula 100067 e BUBENS DIAS CARNEIRO, Policial Militar, Matrícula 55.2224-2, eis que empreenderam viagem à Comarca de Xambioá, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), nos dias 01 e 02 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1186 /2009 - DIGER

A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009 art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos PA 39694 (09/0079981-1), resolve conceder ao Juiz JOSÉ MARIA LIMA, 01(uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para participar de sessões, como membro da 1ª turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos dias 16, 23 e 27 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4428/09 (09/0079651-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PRISCILLA DUARTE BITTAR

Advogados: Nilson Antônio Araújo dos Santos, Maria José Rodrigues de Andrade Palácios, Adriana Matos de Maria, Jorge Palma de Almeida Fernandes, Ranieri Carrijo Cardoso (Núcleo de Prática Jurídica do ITPAC)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 65/67, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PRISCILLA DUARTE BITTAR, Escrivã de Polícia, lotada na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Comarca de Araguaína – TO., devidamente qualificada e representada, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indeferiu seu pedido de remoção para a Delegacia de Polícia da Comarca de Araguaçu – TO., para acompanhamento de companheiro, tornando difícil sua convivência familiar. Argumenta que requereu a remoção em virtude de surgimento de vaga de Escrivã de Polícia naquela Delegacia, determinada por decisão judicial no mandado de segurança nº 4403, de 29 de outubro de 2009, que concedeu o direito à servidora Clarizangela Batista Pimentel de se transferir para a cidade de Guaraí – TO. Nesse mesmo sentido, trás a informação de que à servidora Lorena Josephine Ponce de Leon e Pinheiro de Cerqueira foi deferida a remoção, considerando recente enlace matrimonial. Do mesmo modo, foi transferida a Escrivã de Polícia Sônia Carla Farias de Jesus, Escrivã de Polícia, da cidade de Ananás – TO., para a cidade de Gurupi –TO. Fez constar que referidas servidoras foram nomeadas através dos atos nº 784 e 786, de 25 de fevereiro de 2009, para, escorada no princípio da isonomia, pedir que as regras existentes no edital do concurso, bem como as normas constantes na lei que rege a atuação do policial civil, sejam aplicadas pela autoridade coatora de forma igual aos casos semelhantes. Sustentando o cabimento e a tempestividade do mandamus e o amparo da Constituição Federal, entende que demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, no que pede a concessão da medida liminar e a sua confirmação no mérito, capaz de garantir a sua remoção para a cidade de Araguaçu – TO., para acompanhar seu companheiro. Juntou documentos de fls. 17/39. Postergada a manifestação sobre o pedido de liminar para após as informações, a autoridade impetrada discorreu sobre o princípio da vinculação ao edital e a legalidade da negativa da remoção, posto que previsto legalmente

e é ato discricionário da Administração Pública, pugnano pelo indeferimento da liminar, bem como pela denegação da ordem. É o que importa relatar. DECIDO. Própria e tempestiva, pelo conhecimento da mandamental. Na espécie, compulsando detidamente o processado, constato que a exordial veio instruída com documentos que demonstram o deferimento de remoção de outras servidoras do quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, em situações idênticas à da impetrante. Aqui, a meu sentir, está em jogo o fato de ser possível ou não a remoção de servidores ainda no estágio probatório, como previsto na Lei n. 1654/02 e no Edital do Concurso Público a Polícia Civil para o cargo de Escrivão. No caso dos autos, os precedentes que instruíram a inicial dão o suporte necessário à concessão da media perseguida, pois evidenciam a presença da fumaça do bom direito. Entendo, a priori, que embora seja vedada a remoção durante o estágio probatório pelo Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins (Lei nº 1.654/2006), a situação ora em análise trata-se de uma exceção, omitida na referida lei, autorizando-se, desta forma, a aplicação pelo princípio da analogia, o que ressalto ser prática costumeira dos Tribunais do país, da Lei Federal 8.112/90, que em seu artigo 36, parágrafo único, III, 'a', autoriza a remoção no caso em que o cônjuge é deslocado no interesse da administração. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento do requisito desta norma, por ter sido o seu companheiro lotado na Comarca de Araguaçu – TO e considerando que a remoção da impetrante não ocasionará qualquer prejuízo à administração pública, vez que a existência de vaga naquela regional, permite a sua remoção, tenho que demonstrada está a fumaça do bom direito. A distância do esposo e a ausência do pai, por si só caracteriza o perigo da demora, posto que cria abalos emocionais de imensurável monta aos familiares, máxime se levarmos em conta a idade dos filhos. Destaca-se, no presente caso, que não disse a autoridade coatora porque não obedeceu a lei e o edital quanto à remoção das outras servidoras nas mesmas condições da impetrante. Assim, demonstrado o direito líquido e certo apto a ensejar a utilização da via sumária do "writ", tenho que é de se deferir a liminar perseguida, o que realmente faço, determinando que se proceda na forma do pedido. Dê ciência à autoridade coatora da presente decisão. Assim, também, à Procuradoria Geral do Estado, para, em querendo, ingressar no feito. (artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Após, à Procuradoria Geral de Justiça, para que manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme comando do artigo 12 da mencionada Lei. Com ou sem o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9897/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA 3.8253-6/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(S) : CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
AGRAVADO (A) : ROSALBO FRANCISCO ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vistos. Face o pedido de reconsideração, manifeste-se o(a) agravante, 15 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5040/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 3892/03 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
EMBARGANTE/AGRAVADO (A) :ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. (S): HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR E OSÓRIO JOÃO WARM
EMBARGADO/AGRAVANTE :EDICELIO INACIO DE SOUSA E SUA ESPOSA MARIA JOSÉ VIEIRA RIOS DE SOUSA
ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(s) seguinte(s) DESPACHO(S): “Visto, Face o efeito modificativo dos embargos, manifeste-se a parte contrária. Palmas - TO, 16 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10122/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 5455/02 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADOS: MARIA DA PAIXÃO DOS SANTOS AVELINO E OUTROS
ADVOGADO: CÍCERO AYRES FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Investco S/A em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO nos autos da Ação de Execução nº. 5455/09 proposta Maria da Paixão dos Santos Avelino e Outros. Aduz a agravante que, os agravados ingressaram com ação pleiteando indenização acerca de posse de ilhas que foram alagadas pelo lago da Usina UHE, nas quais alegaram efetuar plantio de cereais, hortaliças e frutas. A ação foi julgada improcedente, os autores apelaram e, em 14 de maio de 2009, por maioria, o recurso

restou improvido (fls. 353/354). O Magistrado a quo escora-se em acórdão, no qual, em simples questão de ordem, a Desembargadora Willamara Leila retificou seu voto (fls. 360/361). Em flagrante má-fé, a apelante peticionou ao Juízo Monocrático, requerendo a execução do voto vencido, com a remessa dos autos à Contadoria para cálculo da indenização supostamente devida. Ciente que o recurso havia sido improvido e a sentença integralmente mantida, a agravante requereu o arquivamento dos autos, mas o M.M.º Juiz entendeu que referido pleito estava totalmente dissociado dos autos, determinou o cálculo das custas e a intimação da requerida/agravante para pagamento das mesmas. Diante de tais fatos, a agravante opôs Embargos Declaratórios para esclarecer os fatos, contudo, entendendo que o acórdão válido é o da questão de ordem, o Julgador considerou protelatórios os embargos e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor (fls. 18/19). Aproveitando-se da situação os agravados pugnaram pela execução da empresa, nos termos do acórdão referente ao voto vencido e apresentaram cálculos com o valor exorbitante de R\$ 312.948,98 (trezentos e doze mil e novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Por fim, o Magistrado a quo proferiu a seguinte decisão agravada: Intime a executada para cumprimento do acórdão (fls. 20). A decisão recorrida está equivocada, pois impõe o pagamento de indenização que, tanto a sentença, quanto o acórdão do Tribunal entendeu indevida. A questão de ordem foi julgada em 07 de maio de 2009 e, somente na sessão seguinte, em 14 de maio de 2009 é que o recurso foi julgado improvido. O decism fustigado não pode ser mantido, pois fere a coisa julgada. O fumus boni iuris assenta-se na improcedência da ação, demonstrada na sentença e confirmada pelo acórdão do Tribunal. O periculum in mora escora-se no fato de que, observando a publicação da questão de ordem posterior à publicação do acórdão que julgou improvido o recurso, os agravados requereram a execução da agravante e Magistrado a quo acatou o pedido e, com isso, abriu-se as portas para o pedido de penhora dos bens da empresa (fls. 390/394). Requereu o deferimento de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada que, determinou a execução da agravante e, ao final, a confirmação da medida pretendida, provendo o agravo para reformar em definitivo a decisão, para reconhecer, nos termos do acórdão de fls. 353/354, a inexistência do direito dos agravados à indenização em comento, excluindo-se a multa aplicada quando do julgamento dos embargos (fls. 02/15). Acostou aos autos os documentos de fls. 18/425. É o relatório. Com o advento da Lei nº. 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, entretanto, há que se observar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Dessume-se dos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil que, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assume caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos de “prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação”. In casu, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida. Em Embargos de Declaração, nos quais, buscava esclarecer que, os agravados agiam de má-fé, a agravante foi condenada ao pagamento de multa e, posteriormente, intimada a efetuar o pagamento da indenização postulada pelos agravados, entretanto, no caso em apreço, observa-se uma seqüência de equívocos, pois mesmo com o improvido do Recurso de Apelação e, conseqüente, manutenção da sentença de improcedência da ação, os agravados requereram a execução da empresa. Acerca do alegado, cito o julgado publicado no DJ nº. 1979 de 17.11.09 que, improvido o Recurso de Apelação nº. 5593/06, manteve a sentença de improcedência da Ação de Indenização c/c Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela nº. 5455/02: Ementa: Apelação Cível. Indenização material e moral. Ilhas utilizadas para plantio. Inundação causada pela formação do lago da Usina UHE. Ausência da qualidade de posseiros. Comprovada prestação de serviço mediante recebimento de diárias. Remanejamento do empregador. Recurso improvido. Os insurgentes não eram posseiros, efetuavam plantio mediante remuneração. O empregador, impactado pelas obras da usina, foi devidamente indenizado e remanejado para outra área, portanto, não possuem qualquer direito de indenização. Dessa forma, verifica-se o preenchimento do requisito do fumus boni iuris eis que, conforme evidenciado nos autos, à empresa está sendo imposto o pagamento de multa e indenização por obrigação que, na verdade, o Poder Judiciário, em acórdão transitado em julgado, reconheceu que os agravados não fazem jus. O periculum in mora é evidente, pois a manutenção do decism fustigado implicará na obrigação de indenizar e, ainda, pagar a multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração. Ex positis, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para suspender os efeitos do decism agravado que, determinou o cumprimento de acórdão cujo voto restou vencido. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5566/06

ORIGEM : COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 2474/04 DA 1ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE/APELANTE : VILMAR DA CRUZ NEGRE
ADVOGADO(S) : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
EMBARGADO/APELADO) : EDUARDO ANTÔNIO BONETTI
ADVOGADOS : PEDRO STABILE NETO E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vistos. Face os embargos modificativos, manifeste-se a parte contrária, 15 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4251/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
PROC. (º) JUST. (º) : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Impetrado o Mandado de Segurança concedeu-se a liminar pleiteada às fls. 175/180, para suspender à decisão impugnada até o julgamento de mérito da presente ação, assegurando ao Impetrante o direito de manter a garantia real hipotecária da dívida contraída por Washington Dias. A impetração tem como objeto desconstituir decisão homologatória de acordo sobre partilha de bens em ação de divórcio consensual. Visando resguardar a regularidade processual do feito em face ao Parecer de fls. 203/205 do Ministério Público do Estado do Tocantins, determinou-se ao impetrante a citação dos litisconsortes – interessados no acordo homologado pela decisão judicial impugnada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Informações às fls. 183. Com vista, sobre o Parecer do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Impetrante manifestou às fls. 193/199, opondo-se à citação do casal para ingressarem nos autos como litisconsortes passivos necessários, e requereu o indeferimento do pedido lançado pela digna representante do Ministério Público, tendo em vista a inexistência da alegada violação da órbita jurídica do casal divorciado. Com nova vista o Órgão de Cúpula Ministerial às fls. 203/205, ratifica o requerimento para que se determine ao impetrante a citação dos litisconsortes - os interessados no acordo homologado pela decisão judicial impugnada - por entender imprescindível a realização do ato citatório. Assim, assente na corrente majoritária da doutrina e jurisprudência a indispensabilidade da citação nos termos dos artigos 19 e 24, respectivamente das Leis nº 1.533/51, vigente por ocasião da impetração e Lei nº 12.016/2009, entendo que em face da recusa da citação dos litisconsortes passivos necessários deve a ação ser extinta sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo a presente ação de mandado de segurança, nos termos dos artigos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas -TO, 14 de dezembro de 2009.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9498/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO Nº. 103287-7/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
AGRAVANTE: VALD CAPISTRANO DE AZEVEDO, VALDO CAPISTRANO, ALMIR CAPISTRANO E JOSIVAL TAVARES MENDES.
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA
AGRAVADO (A): SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SUCUPIRA LTDA.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALD CAPISTRANO DE AZEVEDO e OUTROS, motivados por decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, nos autos da Ação Cautelar de Atentado nº 103287-7/07, proposta por SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SUCUPIRA LTDA, onde aquela Magistrada determinou a notificação dos Agravantes para que se abstenham de praticar qualquer novo ato atentatório, benfeitorias, desmatamentos ou outra atividade que venha a modificar o estado do imóvel em discussão. Sobre o fundamento de que tal decisão trará prejuízos de difícil e incerta reparação, os Agravantes postulam a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, alegando, ainda, a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, com forma de ilustrar sua pretensão. É o escorço do essencial, DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)” No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não-demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNANIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)” No caso dos autos, não lograram os Agravantes, a princípio, demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois ao contrário do afirmado pelos Agravantes o periculum in mora navega em sentido contrário ao afirmado por eles. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada, por falta razões mais relevantes. Comunique-se a ilustre Magistrada que preside o feito, para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de outubro de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9309 (09/0072595-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 4695/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO.
AGRAVANTE: LORMINO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: Renato Duarte Bezerra
AGRAVADO: BRAULINO BARROSO DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Ricardo Teixeira Marinho e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “As fls. 163/164 o agravado requer a devolução do prazo recursal para resposta do presente recurso, eis que na decisão publicada no Diário da Justiça nº 2180, de 29 de abril de 2009, constou como advogado do requerente “Ricardo Teixeira Marinho e outro”, sendo que as advogadas que recebem poderes por meio do substabelecimento de fl. 27 “possuem escritórios advocatícios em localidades distintas”. Sustenta ainda, que anteriores intimações publicadas no Diário da Justiça constavam os nomes das patronas requerentes. Por esta razão, requer a devolução do prazo para a resposta recursal. É o relatório. DECIDO. O substabelecimento de fl. 27-TJ se deu com reserva de poderes. A publicação questionada se deu em nome do advogado Ricardo Teixeira Marinho e outro. Vê-se que na publicação questionada existiu a expressão “e outro”, e, ainda, que o advogado Ricardo Teixeira Marinho ainda tem poderes para atuar no feito. Por esta razão, houve regular intimação do agravado e seu advogado, que ainda tem poderes para apresentar resposta, contudo, permaneceu inerte, razão pela qual, não há como se reconhecer qualquer nulidade. Em caso idêntico, o STJ proferiu o seguinte julgado: “AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. – “Pacífico o entendimento desta Corte sobre a validade da intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresse para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico.” (AgRg no Ag 247.763/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins). – No caso dos autos, ausente a comprovação de que tenha havido requerimento expresse para que as publicações fossem feitas em nome das advogadas indicadas. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 636466/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., j. 17/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 423). Com relação as publicações anteriores, elas se deram na instância a quo, e não servem para gerar qualquer nulidade à intimação regular realizada nesta instância. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual, indefiro o pedido formulado às fls. 163/164. Cumpra-se o despacho de fl. 162-verso. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9747 (09/0076870-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 10.9712-0/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. GERAL ESTADO: Haroldo Carneiro Rastoldo
AGRAVADA: MARIA CONSOLADORA SALES DE SOUZA
ADVOGADA: Surama Brito Mascarenhas
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO nº 2007.0010.9712-0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, ajuizada pela agravada, MARIA CONSOLADORA SALES DE SOUZA, em face do ora agravante. Insurge-se o agravante contra decisão proferida na primeira instância que concedeu a tutela antecipada, determinando ao agravante o pagamento, no prazo máximo de trinta dias, dos adicionais por tempo de serviço que a agravada vinha percebendo até o mês de fevereiro de 2003, sob pena de multa. Após interposição do agravo de instrumento, a liminar foi concedida às fls. 94/96-TJ, suspendendo os efeitos da decisão agravada. À fl. 100-TJ, o Magistrado singular informa que foi prolatada sentença de mérito nos autos em epígrafe. Certidão de fls. 101-TJ, informando que transcorreu in albis o prazo para a Agravada apresentar as contra-razões. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, o Magistrado singular informa que proferiu sentença de mérito nos autos que deram origem ao presente recurso. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento não produziria efeito algum, restando, conseqüentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, DECLARO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10027 (09/0079381-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 102350-5/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO.
AGRAVANTE: ANTÔNIO LUÍS DA MOTA
ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outra
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pugna a recorrente para que seja deferida a antecipação da

tutela, para que se determine a inversão do ônus da prova, o depósito judicial dos valores incontroversos com a purga da mora e manutenção da posse do bem nas mãos do Agravante, bem como a abstenção de inclusão do nome do recorrente nos órgãos restritivos de crédito, bem como o efeito suspensivo, até o julgamento de mérito deste recurso. Em primeiro lugar analisar-se-á a alegação de ausência de fundamentação quanto à decisão do indeferimento da benesse, para, ao depois, adentrar-se ao mérito recursal. A alegação de ausência de fundamentação da decisão de fls. 33/36, deste não merece prosperar, vez que, no caso, a condutora da lide informou quais os motivos que orientaram o seu convencimento, quais sejam, que a litigiosidade da obrigação contratual, por si só, não permite que o depósito consignatório seja diferente do valor contratado; que o caso sob exame não corresponde às hipóteses em que incide sobre a equação contratual elemento posterior externo à formação do pacto; que a inscrição de nome de devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito não é providência vedada pelo ordenamento jurídico, elenca jurisprudência a respeito; que a busca e apreensão, fundada no Decreto 911/69, é previsto em cláusula de alienação fiduciária apenas por consequência da inadimplência. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação, posto que, ainda que não conste do despacho indicação de todos os fundamentos jurídicos utilizados, é certo que da mesma decisão se extrai as razões que a levaram ao indeferimento. De outra banda, conforme reiteradamente já decidido, fundamentação concisa não se confunde com omissão, razão pela qual não há se falar em nulidade no caso em comento. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento." (2ª Turma, Al nº 162.089-8-DF- AgRg, Rei. Min. Carlos Velloso). Ademais, "(...) o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ - Al nº 169.073-SP - Rei. Min. JOSÉ DELGADO - DJU de 17.08.98, dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO - "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" - Ed. Saraiva 2.006 - art. 535 - nota 3). Assim, repele-se a preliminar. Passo agora a análise dos requisitos para que se conceda o efeito suspensivo do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Em que pese a arguição do agravante, o requisito perigo da demora não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este agravo, pois, nesta análise epidérmica, não entrevejo qualquer possibilidade de dano grave. Justificou o perigo da demora no fato de que se não antecipada a tutela, poderá o agravante encontrar-se privado da posse do bem, bem como a constituição em mora, ensejando na possível apreensão do veículo, e ainda a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Por si só, tais alegações não fazem presumir, absolutamente, que o indeferimento da liminar na ação produza risco de a Agravante ter que suportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso ao final seja eventualmente provido este agravo. Não vislumbro dano irreparável imediato que necessite da medida urgente. O requerimento do agravante pode ser apreciado no mérito deste recurso sem qualquer possibilidade de dano. Sobre a matéria de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, o STJ já pacificou o seu entendimento, passando, inclusive, a decidir monocraticamente sobre a matéria, conforme se observa no julgado proferido em julho deste ano e publicado neste mês: "(...)Decido. Decidiu a Corte a quo (fl. 200/204) que não pode ocorrer o envio do nome do devedor ao cadastro de inadimplentes enquanto pendente ação em que se discute a legalidade, ou não, dos valores pretendidos pelo credor, no caso, entidade bancária. Essa conclusão, entretanto, não se coaduna com a orientação desta Corte acerca do tema. Na linha de entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, a tão-só discussão judicial do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; de forma que a autorização para a suspensão dessa inscrição reclama o preenchimento das seguintes condições: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, rel. Min. Cesar Asfor Rocha). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os precedentes a seguir: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp n. 527.618/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ de 24.11.2003.) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO EXCEPCIONAL DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. 1. Não se vislumbra plausibilidade jurídica do pedido deduzido no apelo extremo, elemento imprescindível para se afastar a regra geral de sobrestamento do especial, expressa no art. 542, § 3º, do

Código de Processo Civil. 2. A constatação da ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, ut sùmula n.º 07/STJ. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. Agravo regimental desprovido." (EDcl no Ag n. 706.642/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 3.9.2007.) Diante dessas considerações, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento. Por consequência, fica permitida, na espécie, a inscrição do nome dos recorridos nos órgãos restritivos de crédito. Publique-se. Brasília, 1º de julho de 2009. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (REsp 1004071, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12/08/2009) Assim, a decisão da Magistrada de primeiro grau, que acolheu posicionamento unânime do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida. Quanto a alegação da perda da posse do bem, caso seja constituído em mora, não vislumbro perigo que não possa ser ressarcido, caso posteriormente, ao final da lide, venha ser vencedor o agravante. Não vejo, portanto, a princípio, o perigo de demora, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o periculum in mora, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre a fumaça do bom direito, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, eis que não vislumbro a possibilidade de a decisão monocrática, nos termos em que vazada, tornar inútil o eventual provimento do presente agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10029 (09/0079422-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 8.9538-0/09, da Única Vara da Comarca de Ananás - TO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO: MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANÁS-TO, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, nos autos do processo n.º 2009.0008.9538-0/0. A Agravante descreve que propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade contra o agravado. Ação que tem como objeto o convênio com a FUNASA N.º 1.145/2004 de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário na sede do Município. Requeru liminarmente que o M.M. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Ananás/TO, determinasse que a FUNASA exclua as restrições contidas no SIAFI, CAUC E CONCOV e em qualquer outros sistemas com tal finalidade. Expõe que o agravado durante seu mandato (2004-2008), firmou convênio com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), iniciando processo licitatório ainda no mês de novembro de 2008, mas, as obras não foram realizadas até a presente data. Afirma que a FUNASA, instaurou Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades, mas, antes mesmo de sua conclusão, a FUNASA incluiu a agravante no cadastro dos inadimplentes CAUC/SIAFI. Relata que as omissões realizadas pelo ex-gestor acarretarão enormes prejuízos ao Município de Cachoeirinha-TO, uma vez que, o nome do Município encontra-se incluso no SIAFI, estando impossibilitado de firmar novos convênios, comprometendo a continuidade de serviços públicos essenciais à população. Pleiteia a concessão da tutela recursal, para determinar que a concedente FUNASA exclua as inscrições contidas no SIAFI, CAUC E CONCOV e em quaisquer outros cadastros com finalidade de restrição. Junta os documentos de fls. 35/70. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.33/34); A agravante está dispensada do preparo recursal, por força do artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil, comprovação de intimação da decisão (fls.32). Saliento que a parte contrária ainda não integrou a relação jurídica processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Cumpre ressaltar, que no presente agravo há cumulação de pedidos sujeitos a diferentes jurisdições. E competência da Justiça Estadual o julgamento da Ação Civil Pública proposta contra ex-gestor municipal. Contudo a liminar pleiteada pela agravante requer que a FUNASA, fundação ligada ao Ministério da Saúde órgão federal retire as restrições em nome do Município de Cachoeirinha/TO, não sendo cabível a esta Justiça Estadual0 determinar providências a pessoas jurídicas ou entidades de outra esfera de poder, sendo tal órgão Federal, deverá ser proposta ação na Justiça Federal. Desse sentido, a jurisprudência já consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, possui o seguinte entendimento, vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE) E RETIRADA DO NOME DO MUNICÍPIO DO SIAFI. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUJEITOS A DIFERENTES JURISDIÇÕES. PRESENÇA DA FUNASA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, a, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, a). 2. No caso, o Município de Baturité objetiva (a) a condenação do ex-prefeito a restituir aos cofres públicos valores repassados pelo Ministério da Saúde (Funasa), por irregularidades no cumprimento do pacto, e (b) que a FUNASA tome as

medidas necessárias à retirada do seu nome do SIAFI, cumulando, portanto, pedidos autônomos sujeitos a jurisdições diferentes, o que significa, em última análise, a co-existência de duas causas distintas em uma mesma petição inicial, uma de competência da Justiça Estadual e outra da Justiça Federal, respectivamente. 3. Decidir se tal cumulação é indevida ou não cabe ao juiz considerado competente (e não ao Tribunal que aprecia o conflito). No caso, sendo a FUNASA (fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde) integrante da relação processual, é o Juízo Federal (o suscitante), de acordo com o art. 109, I, a, da CF/88, o competente para o processamento e julgamento da ação. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Fortaleza - CE, o suscitante. (CC95607/ CE CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0092424-5 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI- DJ 08/09/2008). Dessa forma, conforme se verifica nos autos e por tudo o exposto, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ter a presente matéria entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Comuniquem-se o MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão. Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10062 (09/0079700-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 53208-2/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO.

AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS: Miguel Boulos e Outros

AGRAVADA: MEIRELENE SOUSA MENDES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO, na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, nos autos do processo n.º 2009.005.3208-2/0. A Agravante alega que interpôs Ação de Busca e Apreensão do veículo alienado fiduciariamente em face da agravada, após sua devida constrição em mora. Alega que o Juiz a quo ao conceder o pedido liminar vez algumas ressalvas, por entender ser inconstitucional o § 1º, do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, pelo fato do dispositivo conceder ao credor fiduciário a consolidação na propriedade e na posse exclusiva do bem alienado, no prazo de 05(cinco) dias após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, em afronta ao princípio do contraditório, ampla defesa e princípio do devido processo legal. Aduz o agravante que o Decreto-Lei 911/69 não é inconstitucional, alegando que o próprio artigo 3º do Decreto-Lei concede ao credor fiduciário a consolidação na propriedade e na posse do bem, após o prazo de 05(cinco) do cumprimento da liminar. Descreve que nos termos do § 3º e §4º do referido artigo, conferiu ao credor o direito de apreciar defesa à ação de busca e apreensão, mesmo que o devedor tenha realizado o pagamento total da dívida. Afirma que o entendimento da MM. Juíza a quo está contra expressa disposição legal, pois estando o texto do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.931/2004, é taxativo em determinar que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar de busca e apreensão do veículo e, não havendo a purga da mora, onde a propriedade e a posse plena do bem serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário. Colaciona julgados às razões recursais entendendo pela absoluta legalidade do dispositivo legal. Pleiteia efeito suspenso ativo ao presente agravo, para que caso a agravada pretenda exercer seu direito à purgação da mora, efetue o pagamento do saldo devedor do contrato, acrescidos dos honorários advocatícios e custas despendidas com a apreensão, e que seja consolidada a propriedade do bem apreendido à agravante após o prazo de 05(cinco) dias do cumprimento da liminar, podendo remover o bem apreendido além dos limites territoriais da Comarca de Colinas do Tocantins/TO. Junta os documentos de fls. 20/77. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.14/17); pagamento do preparo recursal (fls. 82), comprovação de intimação da decisão (fls.19), cópia da procuração do agravante (fls.20/21). Saliento que a parte contrária ainda não integrou a relação jurídica processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do presente Agravo. Sem adentrar na questão meritória, entendo que o Decreto Lei 911/69, mesmo com as alterações impostas pela referida Lei 10.931, não afronta os direitos à ampla defesa e do devido processo legal, assegurados ao réu pela nossa Constituição Federal, como também não impede a requerida de purgar a mora. Cumpre ressaltar, que na decisão da MM. Juíza a quo, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, concedendo ao agravado o pagamento das parcelas vencidas, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, e que a agravante assumisse o compromisso de manter o veículo na Cidade de Colinas do Tocantins/TO, até que a devedora comprove o pagamento das parcelas vencidas. Dessa forma, não vislumbro o fumus boni iuris e periculum in mora, conforme os argumentos apresentados em momento algum ficam demonstrados a lesão grave e de difícil reparação a agravante, uma vez que o houve a concessão da liminar de buscar e apreensão, determinando o pagamento das parcelas vencidas, mantendo o bem na propriedade da agravante. Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, via de consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA VARA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para serem apensados aos autos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10091 (09/0079918-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Contrato Bancário nº 8660-8/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: Leandro Rogeres Lorenzi e Outra

AGRAVADO: DURVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO, na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO nos autos do processo n.º 2005.0000.8660-8/0. A Agravante descreve que o Agravado propôs Ação de Revisão de Contrato Bancário, argumentando dificuldade financeira, não conseguindo quitar seu contrato, entendendo que o contrato possui inúmeras cláusulas abusivas, requerendo a antecipação de tutela, sendo concedido o pedido do agravado. Alega que o presente recurso deve ser admitido, por tal decisão estar causando agravante prejuízos materiais de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada permite que o agravado permaneça com seu nome limpo e no uso do veículo dado em garantia fiduciária. Afirma que inexistia para o agravo perigo de dano irreparável e de difícil reparação caso deposite o valor em juízo das prestações contratadas, não justificando o deferimento do depósito em valor parcial da prestação. Expõe que o agravado não preencheu nenhum dos requisitos ensejadores de concessão de uma tutela antecipada, devendo a mesma ser revogada, para manter a possibilidade do credor em cobrar seu crédito, bem como, manter o agravante na posse do veículo em questão. Afirma que apesar da agravante requerer a consignação dos valores que entende como devidos nunca depositou nenhum valor. Sendo proferido decisão no ano de 2005, tendo ciência da decisão em setembro de 2005, não efetuando nenhum depósito, descumprindo assim a decisão agravada no que concerne a sua obrigação de fazer. Aduz que nos autos inexistem elementos que possibilitariam a autorização do pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. E não há prova material de que o contrato possui cláusulas abusivas. Afirma que a decisão não possui fundamentação legal, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição Federal. Devendo a decisão ser modificada para determinar que a consignação deferida em sede de tutela antecipada, seja feita no montante contratado pelas partes e não somente no valor que o agravado entende devido, sob pena de afronta ao princípio do pacta sun servanda e do devido processo legal. A Agravante alega que a busca e apreensão do veículo ocorreu há muitos anos e bem antes de qualquer medida judicial por parte do agravado, sendo agora, incabível a devolução do veículo ao agravado, antes de quitado o débito ou pelo menos julgado o mérito da ação. Afirma que devido ao não cumprimento da decisão por parte da agravada, deverá ser determinado multa ao agravado, sob pena de beneficiar injustamente a parte agravada, proporcionando ao agravado um enriquecimento ilícito e sem causa. Pleiteia efeito suspensivo a decisão agravada, que seja revogada a concessão da tutela antecipada, para garantir que a agravante promova as restrições e negativação do nome do agravado no cadastro dos inadimplentes, que seja determinado ao agravado que deposite os valores incontroversos em juízo. Seja concedido a nulidade da decisão por falta de fundamentação legal. Requer ainda, a revogação da manutenção de posse ao agravado no veículo objeto do contrato e da aplicação em face do agravante, não sendo esse entendimento, que seja aplicada a multa também ao agravado pelo descumprimento da decisão agravada. Junta os documentos de fls. 29/96. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.17/19); comprovante de pagamento do preparo (fls.15), comprovação de intimação da decisão (fls.16), cópia das procurações outorgadas pelo agravante e o agravado(20/27). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Cumpre observar, que a agravante alega que a busca e apreensão do veículo ocorreu há anos e que o agravado não tomou qualquer medida judicial, não sendo cabível a devolução do veículo. Contudo a decisão dos autos de busca e apreensão foi proferida em maio de 2005 e o agravado propôs Ação de Revisão do Contrato, sendo proferido a decisão em setembro de 2005. A referida decisão proferida na Ação de Revisão Contratual determinou a tutela antecipada ao agravado autorizando a consignação das parcelas vencidas e vincendas, mediante depósito em conta, bem como, assegurar a posse do agravado no veículo objeto do litígio. Destaca que o bem encontra-se na posse da agravante até a presente data, não sendo cumprida a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Ressalta-se o despacho de fls.71, o MM. Juiz a quo determina que o agravado de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, e cassação da liminar. Dessa forma, de tudo o que foi alegado pelo agravante, não vislumbro estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora não ficando demonstrado no presente recurso a lesão grave e de difícil reparação que possa advir da decisão agravada. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem para as providências de mister. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 6155 (09/0080303-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA

PACIENTE: JAILITON CAMPOS BRITO

ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do paciente JAILITON CAMPOS DE BRITO, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional. O impetrante expõe que o paciente foi preso em flagrante, em 17 de novembro de 2009, na cidade de Palmas, pela suposta infração ao art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (latrocínio tentado). Relata que, por ser primário, ter residência fixa e exercer

atividade laboral lícita, foi pleiteada a sua liberdade provisória, mas esse pedido foi indeferido. Tece considerações doutrinárias a respeito dos institutos da prisão em flagrante e da liberdade provisória, asseverando ainda que não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 22/153. É o necessário a relatar. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2381/09 (09/0076388-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 2.9213-3/06)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, DO C.P.
RECORRENTE(S): EDISON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: Ruberval Soares Costa
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO (Art. 121 (matar alguém), § 2º, inciso IV (à traição ... ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c 14, II (tentado), do CP) – TENTATIVA – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INVIABILIDADE – JULGAMENTO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO IMPROVIDO. ● O juízo de pronúncia é de fundada suspeita e não um juízo de certeza. ● Havendo prova do crime e indícios de autoria, deve o réu ser pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 408 do CPP, pois, na fase de pronúncia, a dúvida não beneficia o acusado. ● A orientação jurisprudencial é no sentido de que devem ser prestigiadas as qualificadoras contidas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, que somente poderão ser excluídas pelo Tribunal revisor, em caráter excepcional – quando manifestamente improcedentes –, porquanto, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Júri o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a este órgão dizer da ocorrência ou não de tais circunstâncias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2381/2007, em que figuram como recorrente EDISON DA CONCEIÇÃO e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer do órgão de Cúpula Ministerial e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para que seja mantida na íntegra a decisão impugnada. Votaram com o Relator o eminente Desembargador MOURA FILHO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou o órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 1º de dezembro de 2009.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 2/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro (1) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO - AP-9949/09 (09/0078373-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4100/06, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº 10826/03.
APELANTE: VAGNER DA SILVA OLIVEIRA.
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

2)=APELAÇÃO - AP-9730/09 (09/0077517-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 232289/06 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 180, § 1º, DO C.P..
APELANTE: JANIO GOMES DE SOUSA.
ADVOGADO: LEANDRO WANDERLEY COELHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

3)=APELAÇÃO - AP-10018/09 (09/0078730-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1697/05, DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.
APELANTE: DAIRÓ DIVINO PIRES CAVALCANTE.
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHMAS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3214/06 (06/0051340-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REQUERIMENTO JUDICIAL DE DIREITO DE RESPOSTA Nº 60520-4/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
APELANTE: JORNAL PRIMEIRA PÁGINA (TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA).
ADVOGADO: DILMAR DE LIMA.
APELADO: EMPRESA NEIVA & MARTINS LTDA..
ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR E EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3958/08 (08/0068758-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 25710-5/08 - ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06. ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/03, C/C O ARTIGO 69, DO CP E ARTIGO 35, "CAPUT", DA LEI Nº 11343/06.
APELANTE: SINVAL JOSÉ MONTEIRO BORGES E TÂNIA GOMES DA SILVA.
ADVOGADO: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAES E OUTROS.
APELANTE: JÔNATAS DA COSTA FERNANDES E JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: MARLON COSTA LUZ AMORIM.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10002/09 (09/0079094-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Nº 105854-6/09 DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: MARIVALDO MARTINS SOUSA.
ADVOGADO: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES.
AGRAVADO(A): ELIANE JOSÉ LOPES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

7)=APELAÇÃO - AP-10097/09 (09/0079109-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61653-7/09 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 129, § 3º, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ISRAEL LIMA JUNIOR.
ADVOGADO: ANDRÉ GUEDES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

8)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2414/09 (09/0079093-8)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 350/96 DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CODIGO PENAL.

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA.

DEFEN. PÚBL.: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORADesembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**Desembargador Carlos Souza **VOGAL**Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL****Decisões/ Despachos**
Intimações às Partes**HABEAS CORPUS Nº 6.096(09/0079345-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO.

PACIENTE: MARCOS CONCEIÇÃO SILVA.

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO - MARCOS CONCEIÇÃO SILVA, por meio de seu Advogado, insurge-se por meio do presente Pedido de Reconsideração contra a decisão proferida às fls. 59/60 dos autos, que indeferiu a liminar pleiteada. Diz o Impetrante que ao denegar a liminar postulada, a decisão monocrática entendeu que aquela não havia conseguido demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficientes os argumentos apresentados para alicerçar o provimento postulada. Observa que, em casos juridicamente idênticos da mesma vara criminal, o Ministério Público se manifestou reconhecendo a ausência de fundamentação substancial. Alega que a documentação acostada atesta os requisitos exigidos para a concessão da liminar requerida. Aduz que, tendo o Ministério Público se manifestado favorável a casos idênticos, conclui-se a presença do *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, haja vista a proximidade do recesso forense. Argumenta ainda, que o magistrado monocrático não fundamentou a denegação com fulcro no artigo 44, da Lei nº 11.343 de 2006, impossibilitando esta Egrégia Corte fundamentar a denegação da ordem com fulcro neste artigo, no qual implicaria pena de degenerar a natureza do Habeas Corpus. Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada para deferir a liminar pretendida. Relatados, DECIDO. Analisando com acuidade os presentes autos, não vislumbro a possibilidade de atender ao pedido de reconsideração formulado às fls. 63/64 dos autos e, tampouco, de submeter a insurgência para apreciação da Turma Julgadora. É que, em que pese o esforço empreendido pelo Impetrante, minha convicção não restou abalada quanto à ausência dos requisitos ensejadores para deferir a liminar requerida, pois, conforme consignei, não restou quantum satis comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Desta forma, este Relator, ao indeferir a liminar postulada, não fez aleatoriamente, mas tomando como suporte a legislação que regula a matéria e o documental acostado aos autos e pelo menos neste momento e em análise perfunctória, não vislumbro motivos para reconsiderar a decisão anteriormente proferida, que a mantenho por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos deduzidos no pedido de reconsideração não alteram o meu convencimento em fase preliminar. Portanto, mantenho a decisão atacada em sua plenitude, deixando de atender ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de dezembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 6.099 (09/0079436-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ANA CÁRITA PAES LEME,

ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E RICARDO PITHER DE SOUZA SANTIAGO.

PACIENTE: GLEIDSON GUSTAVO PEREIRA E OUTROS.

ADVOGADO: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO LISBOA PEREIRA e outros, em favor de GLEIDSON GUSTAVO PEREIRA E OUTROS, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal, tendo sua liberdade privada por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína - TO. Relata o Impetrante que o Paciente se encontra segregado pela prática do delito capitulado nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, IV, da Lei nº 11.343 de 2006 e artigo 69 do Código Penal. Aduz que o Magistrado decretou a prisão do Paciente juntamente com mais 11 pessoas, e que consta no Inquérito que o mesmo vendia drogas para Danilo Ferreira de Souza. Suscita que se caso for preso e encaminhado para a Casa de Prisão Provisória, perderá seu emprego no Supermercado Goianão, pugnando assim para responder todo o trâmite em liberdade. Sustentou não existirem motivos que justifiquem a prisão cautelar, pois o mesmo possui residência fixa, é réu primário e possui bons antecedentes, e sua liberdade não trará prejuízo algum para a aplicação da lei. Desse modo pugna pela revogação imediata do decreto de prisão em respeito ao artigo 5º inciso LVII, da Carta da República. Ao final, postula preventivamente a concessão liminar da ordem, com o benefício de

aguardar em liberdade o desenrolar do processo, e consequentemente, a expedição do salvo conduto. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 58, dos autos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e relevância da medida e se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra-se a necessidade de o Impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No mais, de acordo com as informações prestadas às fl. 58 pelo magistrado monocrático, denota-se não haver nitidez no constrangimento da autoridade alegado na inicial, precisando assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pela impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6114 (09/0079673-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JEVERSON DE ALMEIDA E SILVA

PACIENTE: LUCIANO ETELVINO COELHO

ADVOGADO: JEVERSON DE ALMEIDA E SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JEVERSON DE ALMEIDA E SILVA, em favor de LUCIANO ETELVINO COELHO, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Xambioá/TO. Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 03 de novembro do corrente ano, incurso no art. 171, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Relata que o Paciente foi preso juntamente com Douglas de Souza e que em uma averiguação policial, tendo sido encontrados diversos cheques com eles, que seria objeto de fraude. Assevera que não subsistem as razões da segregação do Paciente, motivo pelo qual foi requerida a revogação da prisão preventiva, mas que foi indeferido pela autoridade coatora. Desta forma, propala que a Paciente não coloca em risco a ordem pública nem cria embaraços à instrução da lide e aplicação da lei penal, requerendo, assim, a concessão da liminar para que o a guarde em liberdade o deslinde processual, argumentando, ainda, que o outro réu preso juntamente com ele, obteve liberdade provisória. As informações foram prestadas às fls. 118/119 dos autos. Relatados, decido. A liminar em habeas corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses não presentes no caso em exame, ante a narrativa da peça introdutória, bem como pelas informações fornecidas pela MM. Juiz a quo. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, *prima facie*, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No mais, em sede de habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do Paciente indevidamente liberado. In casu, pelas informações, juntadas às fls. 42/43 dos autos, prestadas pela Magistrada monocrática Única Vara da Comarca de Xambioá-TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Nota-se ainda, que não se mostra devido a concessão da liberdade provisória ao Paciente sob a alegação de que tal benefício foi concedido ao outro réu, vez que, a princípio, a situação do Paciente mostra-se diversa em relação ao corréu, em cujo favor o benefício foi concedido. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo a custódia cautelar até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de dezembro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA -Relator".

Acórdãos**HABEAS CORPUS Nº 6011/09 (09/0077974-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 121 DO CPB (FLS. 117)

IMPETRANTE: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA

PACIENTE: SANDRO SOARES FEITOSA

ADVOGADO: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDELÂNDIA - TO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

REDATOR P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO SUPORTADO PELO PACIENTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. Restando claro que o decreto cautelar está calcado em fundamentação idônea não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6011, onde figura como impetrante Fernando Fragoso de Noronha e paciente Sandro

Soares Feitosa. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador Amado Cilton, que fica fazendo parte integrante deste. Acompanharam a divergência os Desembargadores Daniel Negry, Carlos Souza e Jacqueline Adorno. O Juiz Nelson Coelho Filho votou concedendo a ordem apenas para a paciente, sendo vencido neste particular. O Desembargador Liberato Póvoa, relator, votou pela concessão da ordem, sendo vencido. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator p/o acórdão.

APELAÇÃO Nº. 9519/09 (09/0076688-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
REFERENTE: DENUNCIA Nº 715243/08 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
T. PENAL: ART. 214 C/C O ART. 224, “B” TODOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: GESUALDO LACERDA DOS SANTOS
DEF. PÚBLICO: DRª. DANIELA MARQUES DO AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DO ARTIGO 214 C/C 224, ALÍNEA “B”, AMBOS DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – CRIME HEDIONDO – REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO – HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA – PROVIMENTO PARCIAL. Consoante entendimento jurisprudencial, o crime de atentado violento ao pudor só é considerado hediondo quando combinado com o artigo 223, caput, e parágrafo único, do Código Penal. Recurso de apelação parcialmente provido para fixar o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o semi-aberto.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 9519, da Comarca de Porto Nacional, onde figura como apelante Gesualdo Lacerda dos Santos e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em prover parcialmente o apelo para fixar o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o semi-aberto, tudo nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador Amado Cilton, que fica fazendo parte integrante deste. Votou com a divergência o Desembargador Daniel Negry. O Desembargador Liberato Póvoa, relator, conheceu do recurso interposto, mas negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença atacada, sendo vencido. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator p/o acórdão.

HABEAS CORPUS Nº. 6092 (09/0079278-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: ENIO ASSIS COSTA
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO – PEDIDO MAL INSTRUÍDO IMPOSSIBILITANDO A APRECIÇÃO DO MANDAMUS – ORDEM DENEGADA. O pedido de habeas corpus deve vir instruído com provas pré-constituídas, sob pena de não ser conhecido, pois como cediço, não comporta em dilação probatória. In casu, não foram comprovados os motivos da irrisignação. Habeas Corpus negado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6092, onde figura com impetrante Fabrício Barros Akitaya e paciente Enio Assis Costa. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 44ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 15 de dezembro de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6072/09 (09/0078969-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T.PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 (FLS. 81)
IMPETRANTES: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KATIA BOTELHO AZEVEDO
PACIENTE: MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADAS: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KATIA BOTELHO AZEVEDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI 11.343/06 – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - ORDEM DENEGADA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a

inafiançabilidade de tais infrações penais. 2. A decisão de indeferimento de liberdade provisória mostrou-se, neste caso, suficientemente fundamentada, ressaltando que a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social.

A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6072/09, no qual figura como impetrantes as advogadas Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano e Kátia Botelho Azevedo e como paciente Manoel Pereira de Lima Filho, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, acompanhando o parecer do Ministério Público e entendendo suficientemente fundamentada a decisão do MM. juiz de 1º grau, denegou a ordem nos termos do voto oral divergente vencedor do Desembargador Daniel Negry. O Desembargador Amado Cilton – Relator, votou pela concessão da ordem em definitivo, sendo vencido. Acompanharam o voto divergente os Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas (TO), 01 de dezembro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY - Voto Divergente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****3386ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:11 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0079962-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10099/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS Nº 101062-6/08 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: SORAYA VIEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
AGRAVADO(A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: PARENTESCO ENTRE DESEMBARGADOR IMPEDIDO E AGRAVADO.
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 99.

PROTOCOLO: 09/0079985-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10107/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5.3814-7/08 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE : L. V. C E M. V. N. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA S. V. C.
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
AGRAVADO(A): A. C. P. DAS N.
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0079962-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080413-0

AÇÃO RESCISÓRIA 1663/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.701/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EMARGOS DE DEVEDOR Nº 6701/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
REQUERENTE: JOÃO ADALBERTO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO(S): ALEXANDRE F. PONTES E OUTRO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
REQUERENTE: LEO DE CARVALHO KREBS, CLAUDIO DE OLIVEIRA NEVES E JORGE LUIZ SAVAL VIEIRA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080415-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1588/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3859/08, DO TJ/TO)
AGRAVANTE: RIELE GOMES DE MACEDO E LILIAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0080418-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10152/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 95859-4
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95859-4/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
 AGRAVADO(A): SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDHORB
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080427-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10153/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9.4968-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: CILAU CUSTÓDIO SOBRINHO
 DEFEN. PÚB: EDVAN DE CARVALHO MIRANDA
 AGRAVADO(A): DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

3385ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 14:22 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0080380-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10146/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2247/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2247/04 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: EDER MENDONÇA DE ABREU
 ADVOGADO(S): GUILHERME TRINDADE M. COSTA E OUTROS
 AGRAVADO(A): MEIRE LUCY GUIMARÃES LACERDA
 ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0061617-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080381-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10147/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE DEMARCAÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6.1099-7/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA DIANÓPOLIS/TO)
 AGRAVANTE: JEFFERSON ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR E ALESSANDRA NUNES NOVAES CARVALHO
 ADVOGADO: ADONILTON SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(A): GUIDO CANÍSIO REIS E ELCINA BELOUS REIS
 ADVOGADO: LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 94/0004239-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080388-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10148/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 48961-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 48961-0/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(S): FERNANDA RAMOS RUIZ E OUTRO
 AGRAVADO(A): REGINO JACOME DE SOUZA NETO
 ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080389-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10149/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12.0492-5/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 12.0492-5 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: ANTÔNIO CHAVES FILHO
 ADVOGADO(S): TÁRCIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO

AGRAVADO(A): GRUPO DE INVASORES
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080390-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1586/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 6506
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC 6506 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: BRASIL TELECON - SA
 ADVOGADO(S): JULIO FRANCO POLI E OUTROS
 AGRAVADO(A): MAURICIO DA ROCHA BENTES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0080391-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10150/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 9.7645-2/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080392-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1587/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7952/06, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: JOSÉ NELSON RISSO
 ADVOGADO: ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
 AGRAVADO(A): BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A
 ADVOGADO: MILTON GUILHERME S. BERTOCHÉ
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0080404-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10151/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1470-6
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 1470-6/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: POSTO TUCUNARÉ LTDA
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E FABIO WAZILEWSKI
 AGRAVADO(A): JOSÉ SOARES VITERBO
 ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080414-9

HABEAS CORPUS 6160/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
 PACIENTE: ELISMAR TELES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**2ª TURMA RECURSAL****Ata**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

228ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2009, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1945/09

Referência: 16.638/09 (Art. 46, da Lei 8605/98)
 Impetrante: Oliveira e Suleiman Ind. e Com. de Madeiras Ltda
 Advogado(s): Drª. Ana Paula de Carvalho e Outros
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br